



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16537.001974/2010-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.541 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BUSSCAR ONIBUS S/A
Interessado UNIÃO FEDERAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyaama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Contribuição Social Previdenciária relacionados ao período de apuração: 01/10/2003 a 28/02/2004, acrescido de multa e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima mencionada, decorrente de contribuições sociais da empresa, de SAT e de terceiros que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 46 e 47, teve como fato gerador os valores pagos ou creditados pela empresa aos seus empregados e contribuintes individuais, apurados com base nas folhas de pagamento e GFIP's, no montante de R\$ 8.089.437,73 (oito milhões, oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), referente ao período de 10/2003 a 02/2004, consolidado em 12/03/2004.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado pessoalmente e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.541 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16537.001974/2010-72

DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa, inconformada com o lançamento do crédito, apresentou impugnação, sob fls. de n.º 61 a 138, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

2.1. A Lei n.º 8.212/91 diz que a empresa deve contribuir sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, o que amplia a hipótese de incidência prevista na CF/88. Logo, ela é inconstitucional, posto que não é lei complementar. Após a Emenda Constitucional n.º 20/98 não houve lei que instituísse a contribuição nela prevista.

2.2. A contribuição foi exigida de forma antecipada quanto ao seu prazo de vencimento. O fato gerador ocorre com o pagamento dos salários. Contudo, o sujeito ativo está exigindo o recolhimento no mesmo mês da ocorrência do fato gerador ou mesmo antes. Assim, o lançamento deve ser revisto.

2.3. A contribuição incidente sobre as remunerações de autônomos e demais pessoas físicas contraria o art. 195, inciso I, da CF/88. Não foi criado nenhum benefício correspondente. A Lei Complementar n.º 84/96 é inconstitucional.

2.4. Não há lei definindo o conceito de atividade preponderante e o risco de acidente de trabalho leve, médio e grave. Logo, os decretos que regulamentam a contribuição para o SAT são inconstitucionais. A contribuição para o SAT deveria ter sido criada por lei complementar.

2.5. A contribuição para o SEBRAE não foi criada por lei complementar. É impossível cobrar da impugnante contribuições de interesses das pequenas e microempresas. Há bitributação. Portanto, a contribuição para o SEBRAE é inconstitucional.

2.6. A taxa SELIC é remuneratória, não podendo ser usada como juros moratórias. Deve ser aplicado o percentual de 1% ao mês. Há violação ao art. 161, § 1º, do CTN e ao art. 192, § 3º, da CF/88.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 144):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à Administração Pública deixar de aplicar a lei por entendê-la inconstitucional, tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 19/04/2004 (fl. 149), os sócios arrolados no CORESP apresentaram recurso voluntário de fls. 156/227 que não comporta conhecimento, por não terem apresentado impugnação e a recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 252/315, repetindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA, Relator.

A NFLD n.º 35.544.192-6, objeto de discussão nos presentes autos, foi apensado ao parcelamento 60.265.522-6 (f. 472).

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.541 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16537.001974/2010-72

Foi proferido despacho pelo Procurador da Fazenda Nacional para que os presentes autos retornassem à fase administrativa para cumprimento da disposto na Súmula Vinculante n.º 21 (fls. 473/475).

Peço vênia para transcrever o despacho de fls. 481:

Conforme despacho exarado pela PSFN/Joinville à fl. 461/462, o presente processo foi devolvido ao âmbito administrativo para, em cumprimento à Súmula Vinculante n.º 21, dar-se seguimento aos recursos voluntários de fls. 151/248 e 250/451 sem depósito prévio.

O juízo de admissibilidade em matéria recursal compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, nos termos de seu Regimento Interno (Portaria MF n.º 256/2009).

Como se observa à fl. 466, o débito encontra-se parcelado sob o n.º 60.316.039-5. Destarte, a fim de permitir o encaminhamento dos autos ao CARF, faz-se necessária a sua exclusão do referido parcelamento.

Ante o exposto, proponho o envio do processo à SAORT/DRF/JOI para excluir o débito do parcelamento em questão, com posterior remessa ao CARF para julgamento.

Como noticiado, há informação de que o débito em discussão nos presentes autos foi objeto de parcelamento e não há documentos que atestem com exatidão se o presente débito foi de fato, parcelado o presente julgamento deve ser convertido em diligência para verificação.

Conclusão

Diante do exposto, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade Preparadora, responsável pela administração do tributo, traga aos presentes autos a informação, com exatidão, se o débito aqui discutido encontra-se parcelado.

Além disso, confirmar as seguintes informações: 1) se houve pedido expresso de parcelamento; e 2) qual modalidade de parcelamento aderiu e se havia necessidade de desistência expressa do recurso.

(documento assinado digitalmente)

DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA